C O N S E L H O  E S T A D U A L  D E  E D U C A Ç Ã O
CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSO CEE Nº 0790/72
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO : Normas para Exames Supletivos
RELATOR : Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
PARECER CEE Nº 94/77 - CPG-CSG - Aprovado em 16/02/1977

# R E L A T Ó R I O

## HISTÓRICO

O Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação submete à análise deste Conselho a solicitação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos no sentido de que seja reestudada e atualizada a Deliberação CEE nº 15/72, que estabelece normas para a realização dos exames supletivos de Suplência, Educação Geral, em nosso Estado.

1. Língua Estrangeira Moderna Pelo Parecer CFE nº 478/75, aprovado em Plenário a 07/02/75 e homologado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura em 07/08/75, foi incluída no núcleo comum de 2º grau uma Língua Estrangeira Moderna que, desde então, passou a integrar os termos da Resolução CFE nº 08/71, que disciplina o inciso 1 do Artigo 4º da Lei nº 5.692/71.

A esse respeito, a Comissão de Legislação e Normas do Departamento de Ensino Supletivo - MEC, através da Exposição de Motivos COLENE nº 01/76, assegurou os direitos dos candidatos que haviam concluído o ensino de 1º ou 2º grau, pela via supletiva, antes de 17 de agosto de 1975, mas exigiu que se submetessem a exames de Língua Estrangeira Moderna os que iniciaram, sem tê-los concluído, os exames antes da homologação do Parecer CFE nº 478/75.

Posteriormente, o Parecer CFE nº 4.419/76 dispensou, em caráter excepcional, dessa exigência os que concluíram seus exames até 1976, estabelecendo que, daí por diante, o requisito deveria ser satisfeito. Além disso, a Resolução 58/76 do CFE determinou que Língua Estrangeira Moderna passasse a fazer parte integrante do núcleo comum do 2º grau.

Como a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo precisa

organizar e divulgar os conteúdos programáticos, abrir inscrições e realizar as provas nessa disciplina, é urgente a atualização da Deliberação CEE nº 15/72, no sentido de que sejam a ela incorporadas as modificações ocorridas após sua aprovação.

2. Núcleo Comum O Conselho Federal de Educação, através do Parecer nº 2.110/76, reconhecendo que os núcleos comuns de 1º e 2º graus devem ser abrangidos pelos exames supletivos, assim se pronunciou, com base no Artigo 26 da Lei nº 5.692/71: "Deste modo, entendemos que os exames supletivos a nível de 1º grau deverão incluir as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, História, Geografia, OSPB, Educação Moral e Cívica, Matemática, Ciências e, a nível de 2º grau: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Língua Estrangeira, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas.

3. Redação de Língua Portuguesa. Após um clamor que partiu dos círculos educacionais de São Paulo e da imprensa especializada paulistana, o Ministério de Educação e Cultura e o Conselho Federal de Educação, através de sucessivos pronunciamentos, têm enfatizado a necessidade de se incluir, nos exames supletivos, uma prova de redação de Língua Portuguesa.

Atendendo às recomendações do Parecer CFE nº 4.031, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura baixou a Portaria Ministerial nº 258, de 19/4/76, através da qual determina essa providência para os exames de suplência de Educação Geral, em nível de conclusão de 1º e 2º graus, a serem realizados no Sistema Federal de Ensino.

Ademais, o Conselho Federal de Educação, ao analisar a "nomenclatura para exames supletivos", constante do núcleo comum, assim se manifestou (Parecer nº 2.110/76-CFE): "Na prova referente à Língua Portuguesa quer a nível de 1º ou 2º grau, deverá ser incluída, obrigatóriamente, a redação".

Embora a prova de redação inevitavelmente venha a acarretar maior dispêndio de tempo e de recursos, na fase de sua correção, terá a vantagem de estimular os candidatos à leitura e ao exercício da comunicação escrita.

De outro lado, deverão ser tomadas medidas para que se evite subjetividade na correção, tendo em vista que as provas, ante o grande número de candidatos, não poderão ser avaliadas pelos mesmos professores. Nesse particular, deverão ser obedecidos os seguintes princípios: a) estabelecimento "a priori" dos critérios que haverão de presidir à avaliação das provas; b) fixação dos valores que serão atribuídos à ortografia, correção gramatical, criatividade, conhecimento do assunto,

estilo, coerência e concatenação; c) um gabarito em relação ao qual as provas serão julgadas; d) subdivisão do tópico geral (Sumário) em sub-tópicos para evitar que o candidato saia do assunto sem que possa ser punido por isso; e) preparação prévia dos examinadores.

C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, submete-se à aprovação o projeto de Deliberação que fixa as normas dos exames supletivos no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

DECISÃO DAS CÂMARAS DE 1º E DE 2º GRAUS

AS CÂMARAS CONJUNTAS DE PRIMEIRO E DE SEGUNDO GRAUS adotam como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, LIONEL CORBEIL, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, OSWALDO FRÓES, RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO, THEREZINHA FRAM.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1977

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, o Parecer da Câmaras. Conjuntas de Primeiro e de Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de fevereiro de 1977.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência